

LEI Nº 2.733/2019

"Dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no município de Carmo do Cajuru/MG como forma de colocá-las à disposição do ciclo de reciclagem e proteção ao meio ambiente".

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, como forma de colocá-las à disposição do ciclo de reciclagem e proteção do meio ambiente.

Art. 2º. As sociedades comerciais e os empresários, de que trata o artigo 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no município ficam proibidos de distribuírem, de forma gratuita ou onerosa, sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares, devendo substituí-los em 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de publicação desta lei, por sacolas reutilizáveis/retornáveis, conforme especificado no § 1º deste artigo.

§1º. As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o *caput* desse artigo, deverão ter resistência de no mínimo 04 (quatro), 07 (sete) ou 10 (dez) quilos e serem confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis, e deverão ser confeccionados nas cores verde, para resíduos recicláveis, e cinza, para outros rejeitos, de forma a auxiliar o consumidor na separação dos resíduos e facilitar a identificação para as respectivas coletas de lixo.

§2º. As sacolas e/ou sacos plásticos reutilizáveis/retornáveis, de que fala o *caput* desse artigo, poderão ser distribuídos mediante cobrança máxima de seu preço de custo.

Art. 3º. As sociedades comerciais e os empresários de que trata o artigo 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais

localizados no município promoverão a coleta e substituição das sacolas ou sacos plásticos, que não sejam inteiramente recicláveis, utilizados nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes, segundo o estabelecido no artigo 2º desta lei e mediante compensação.

§1º. As sacolas recicláveis devem servir para o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, que atendam à necessidade dos clientes, podendo ser confeccionadas com materiais provenientes de fontes renováveis de energia, como o bioplástico produzido a partir dos plantios de cana de açúcar, milho, entre outros.

§2º. Este artigo não se aplica às embalagens originais das mercadorias, aplicando-se aos sacos e sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos perecíveis ou não.

§3º. A substituição prevista no *caput* deste artigo será efetuada nos seguintes prazos:

I - 18 (dezoito) meses, a contar da entrada em vigor da presente lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

II - 12 (doze) meses, a contar da entrada em vigor da presente lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos à presente lei.

Art. 4º. Transcorrido o prazo previsto no § 3º do artigo 3º da presente lei, os estabelecimentos de que trata o *caput* do mesmo artigo que ainda não tiverem promovido à substituição de que trata esta lei ficam obrigados a receber sacolas e sacos plásticos a serem entregues pelo público em geral, independentemente do estado de conservação e origem destes, mediante uma das seguintes contraprestações:

I - a cada 05 (cinco) itens comprados no estabelecimento, o cliente que não usar saco ou sacola plástica fará jus ao desconto de no mínimo R\$ 0,03 (três centavos de real) sobre as suas compras;

II - permuta de 1 Kg (um quilograma) de arroz ou feijão por cada 50 (cinquenta) sacolas ou sacos plásticos apresentados por qualquer pessoa.

§1º. O valor previsto no inciso I deste artigo será corrigido anualmente, no mês da promulgação da presente lei, por índice que

melhor reflita a inflação do período, conforme regulamento a ser editado por decreto.

§2º. Os estabelecimentos que não comercializem feijão ou arroz poderão efetuar a permuta de que trata o inciso II deste artigo por um quilograma de outro produto que componha a cesta básica, conforme disposto no regulamento da presente Lei.

§3º. A recompra de que trata o presente artigo não se inclui dentre as hipóteses de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), tendo em vista a ausência de objetivo comercial.

§4º. As empresas deverão comprovar a destinação ecologicamente correta para os produtos acima recolhidos.

§5º. Os estabelecimentos que servirão de postos de permuta serão os que possuam área construída superior a 200 m² (duzentos metros quadrados).

Art. 5º. Implementada a substituição prevista no artigo 3º da presente lei, cessarão, para cada estabelecimento, as obrigações previstas no artigo 4º desta lei.

Art. 6º. A Política Municipal de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 2.462, de 12 de dezembro de 2014, passa a incluir o objetivo de conscientização da população acerca dos danos causados pelo material plástico não-biodegradável utilizado em larga escala quando não descartado adequadamente em condições de reciclagem e, também, acerca dos ganhos ambientais da utilização de material não-descartável e não-poluente.

Art. 7º. Os estabelecimentos de que trata o *caput* do artigo 2º desta lei ficam obrigados a fixarem placas informativas junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de 01 (um) ano após a entrada em vigor desta lei, com as seguintes dimensões e dizeres:

I - dimensões: 40 cm x 40 cm;

II - dizeres: "SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS DISPOSTAS INADEQUADAMENTE NO MEIO AMBIENTE LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOR. COLABOREM, DESCARTANDO-AS, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, EM LOCAIS APROPRIADOS À COLETA SELETIVA. TRAGA DE CASA A SUA PRÓPRIA SACOLA OU USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS."

Art. 8º. O município poderá estabelecer convênios e parcerias com o Governo Estadual e Empresas Privadas para a consecução dos objetivos por ele visados nesta lei, dentro dos princípios nela elencados, objetivando implantar a coleta seletiva.

Art. 9º. Deixar de cumprir as obrigações previstas nesta lei gera multa de 04 (quatro) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM) por obrigação descumprida, de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 17 de outubro de 2019.

Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru